

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCERA CAMARA

PROCESSO Nº : 10314.003981/95-74
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.606
RECURSO Nº : 118.298
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : TEXTIL TABACOW S/A

~~PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -~~
~~REVISÃO ADUANEIRA.~~

Transcorrido o prazo decadencial, perdeu a Fazenda Pública o direito de constituir o crédito tributário.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 19 de março de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 07/03/97


LUCIANA CORIEZ KORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 III 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.298
ACÓRDÃO Nº : 303-28.606
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : TÊXTIL TABACOW S/A
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Recorre de ofício o DRJ em São Paulo SP a este Conselho de Contribuintes, de sua decisão que reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de exigir diferença de imposto de importação relativamente a uma importação promovida por Têxtil Tabacow através da Declaração de Importação n 9071, de 17.08.90.

A empresa adotara alíquota zero para o imposto de importação incidente sobre a importação de uma fiadeira de fios paralelos, código TAB-SH 8445.20.0500.

De fato, a empresa foi notificada da ação fiscal em data de 5 de setembro de 1995 quando mais de cinco anos já haviam transcorrido a partir da data do registro da declaração de importação.

Não há o que reformar na conclusão da digna autoridade julgadora de primeira instância. De fato, havendo decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário (art. 54 do Decreto-lei n 37/66 modificado pelo Decreto-lei n° 2472/88), não há como se proceder à cobrança.

Voto, assim, para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 19 de março de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator